



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

AUTÓGRAFO Nº 15/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 14/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR, DATADO DE 19 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS QUADRAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE FLORESTA-PE.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Protocolo de Combate à Discriminação" a ser aplicado em jogos realizados em quadras, estádios, ginásios e arenas esportivas do município de Floresta - PE em casos de suspeita de racismo, injúria racial ou qualquer outra forma de discriminação.

Parágrafo único. As definições das condutas discriminatórias descritas no caput seguem as previstas na legislação federal e na jurisprudência corrente.

Art. 2º Na hipótese de suspeita de ocorrência de conduta discriminatória, o árbitro deverá seguir o seguinte protocolo de ações, nesta ordem:

I - Interromper a partida até que cesse a conduta suspeita;

II - Se a conduta suspeita voltar a ocorrer após o recomeço, interromper a partida por mais 10 (dez) minutos, determinando-se a saída imediata de todos os atletas do campo ou quadra;

III - se a conduta suspeita persistir após os 10 (dez) minutos ou voltar a ocorrer após o recomeço, encerrar a partida.

§ 1º Quando qualquer das ações descritas nos incisos do caput for executada pelo árbitro, os organizadores da partida deverão comunicá-las imediatamente:

I - à autoridade policial;

II - à torcida, por meio do sistema de som, esclarecendo qual a conduta suspeita que motivou a interrupção.

§ 2º O protocolo de que trata o caput se aplica desde o início até o final da partida.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

§ 3º Caso a suspeita de ocorrência de conduta discriminatória ocorra entre a abertura das quadras, ginásios, estádios ou arenas e o início da partida, o árbitro poderá, a depender da gravidade, cancelar a partida.

Art. 3º Os administradores das quadras, ginásios, estádios e arenas esportivas, deverão divulgar o protocolo de que trata esta Lei por meio de recursos visuais de amplo alcance.

Art. 4º O torcedor ou a torcida que for identificada como autora de ato de racismo será penalizada com a exclusão do campeonato vigente, independentemente de outras sanções previstas na legislação esportiva e criminal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 10 de abril de 2025.

GILBERTO QUIRINO
DE SA:69881081491

Assinado de forma digital por
GILBERTO QUIRINO DE SA:69881081491
Dados: 2025.04.10 08:53:13 -03'00'

GILBERTO QUIRINO DE SÁ
Presidente